



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14363.000026/2008-17
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.240 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria Multa por descumprimento de obrigação acessória.
Recorrente IOMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.

Impugnação de lançamento apresentada após o transcurso do prazo legal de 30 dias é intempestiva e não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. Recurso não conhecido, por intempestiva a impugnação.

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano González Silvério, Wilson Antonio Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 17/05/2006 com crédito tributário de R\$ 21.979,77, por ter o órgão público a que o dirigente estava responsável, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 18/22, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 06/2000 a 12/2000.

Após tomar ciência postal da autuação em 25/05/2006, fls. 28, o recorrente apresentou impugnação, fls. 33/41, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário, especialmente requerendo a relevação da multa em face do saneamento das faltas.

A 5ª Turma da DRJ/Belém/PA no Acórdão de fls. 263/267 não tomou conhecimento da impugnação devido à intempestividade desta, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 09/09/2008, fls. 271.

O recurso voluntário, apresentado em 10/10/2008, fls. 272/275, protestou pela tempestividade da impugnação, requereu a nulidade do acórdão *a quo* e a devolução do julgamento para a primeira instância.

Alega que corrigiu todas as falhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e responsabilizou a autuada, dirigente de órgão público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, transcrito a seguir:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08 que, por meio de seu art. 65, revogou o art. 41, da Lei 8.212/91.

Portanto, após a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o dirigente do órgão público não responde mais pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infrações à Lei 8.212/91.

E, conforme previsto no art. 106, inciso II, a, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No presente caso, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando o autuado do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

No entanto, conforme veremos a seguir, não podemos conhecer do recurso.

O recorrente foi cientificado do lançamento em 25/05/2006, fls. 28, e apresentou sua impugnação em 14/06/2006, fls. 32. Conforme os arts. 7º e 8º da Portaria 520/2004, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e devia ser apresentada no prazo de quinze dias.

No caso dos autos não houve a instauração do litígio administrativo, pois a impugnação foi apresentada intempestivamente, ou seja, fora do prazo previsto na legislação.

Sem que tenha sido instaurada a fase litigiosa do procedimento, esse colegiado não pode conhecer do recurso, pois sua competência restringe-se ao julgamento recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial (art. 25, inciso II do Decreto 70.235/72).

É certo que o caso ensejaria procedência do recurso, em vista das considerações já feitas, mas, certamente, haverá revisão de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para afastar o lançamento, em homenagem aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator